

MANUAL

DE JUSTIÇA

5
JUVENILE

DE JUSTIÇA

5
PENAL

Coordenadoras

Maria João Leote de Carvalho

Vera Duarte

Sílvia Gomes

Rafaela Granja

MANUAL

DE JUSTIÇA

JUVENILE

DE JUSTIÇA

PENAL

Coordenadoras

Maria João Leote de Carvalho

Vera Duarte

Sílvia Gomes

Rafaela Granja



MANUAL DE JUSTIÇA JUVENIL E DE JUSTIÇA PENAL

Coordenadoras: Maria João Leote de Carvalho, Vera Duarte, Sílvia Gomes e Rafaela Granja

Autores/as: A. Margarida Santos, Ana Guerreiro, Ana Rita Alfaiate, Andreia Pimentel, Carla Cardoso, Catarina Frois, Chandra Gracias, Daniel Rijo, Diana Barros, Diana Ribeiro da Silva, Ernesto Candeias Martins, Eva Chaves, Filipe Santos, Gilda Santos, Hugo S. Gomes, João Pedroso, Jorge Quintas, Margarida Santos, Maria João Leote de Carvalho, Maria Perquilhas, Mário Ferreira Monte, Miriam Pina, Nélio Brazão, Patrícia Branco, Paula Casaleiro, Paula Cristina Martins, Pedro Jacob Morais, Rafaela Granja, Raquel Matos, Rui Caria, Sílvia Gomes, Vera Duarte

Apoio à edição da secção sobre justiça penal: Andreia Pimentel

Diretor da coleção: Manuel Carlos Silva

Subdiretores: Helena Serra e Fernando Bessa Ribeiro

Capa: António José Pedro

Paginação: Margarida Baldaia

© Edições Húmus, Lda., Coordenadoras e Autores, 2024
Apartado 7081

4764-908 Ribeirão – V.N. Famalicão

Telef. 926 375 305

www.edicoeshumus.pt

humus@humus.com.pt

Impressão: Papelmunde, SMG, Lda. – V. N. Famalicão

1.ª edição: Novembro 2024

Depósito Legal: 539362/24

ISBN: 978-989-9213-49-4

Coleção Debater o Social – n.º 62

As coordenadoras contribuíram de forma equitativa na edição da presente obra. A organização da secção sobre justiça juvenil é da responsabilidade de Maria João Leote de Carvalho e Vera Duarte, e a organização da secção sobre justiça penal é da responsabilidade de Sílvia Gomes e Rafaela Granja.

A apresentação dos nomes das coordenadoras segue a ordem alfabética dos apelidos.

Esta obra foi sujeita a arbitragem científica.

Os textos que compõem esta publicação são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores/as.

Apoio:

Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto «UIDB/04647/2020» do CICS.NOVA – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa.

A participação de Maria João Leote de Carvalho nesta publicação é financiada por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do CEEC Individual – 10.54499/2021.00384.CEECIND/CP1657/CT0022

A participação de Rafaela Granja é financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) no âmbito do Programa Estímulo ao Emprego Científico – Concurso Institucional (<https://doi.org/10.54499/CEECINST/00157/2018/CP1643/CT0003>), bem como no âmbito do projeto de investigação financiado pelo Programa Restart intitulado E-Monitoring – Vigilância eletrónica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas (2023.00030.RESTART). Além disso, a sua participação neste trabalho é ainda apoiada pela FCT no âmbito dos projetos UIDB/00736/2020 (financiamento base) e UIDP/00736/2020 (financiamento programático).

As coordenadoras agradecem a Gabriela Mesquita Borges e Alberto Pimental os pareceres científicos sobre a obra.

7.2. JOVENS ADULTOS

RAQUEL MATOS

Faculdade de Educação e Psicologia, Centro de Investigação para o Desenvolvimento Humano, Universidade Católica Portuguesa

MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, Universidade NOVA de Lisboa

SUMÁRIO

- Na atualidade, a extensão do período da juventude é uma realidade que reconfigura os processos de transição para a vida adulta associada a intensas mudanças sociais e demográficas nas sociedades ocidentais.
- A categoria de jovem adulto ganhou recentemente uma crescente importância no campo da administração da justiça à luz dos contributos de diferentes áreas científicas.
- A nível internacional, não há consenso sobre a definição do conceito de jovem adulto para fins judiciais, havendo uma diversidade de opções em termos de limites etários de medidas e penas a aplicar.
- Em Portugal, os jovens adultos podem estar sujeitos a um regime penal especial com base num diploma legal que data dos anos 1980, que não é de aplicação obrigatória e que está desfasado da restante legislação entretanto produzida nos campos da justiça juvenil e da justiça penal.

PALAVRAS-CHAVE

- *Jovem*: Não há um conceito universalmente aceite no que respeita aos limites etários da juventude. Para fins estatísticos, a Organização das Nações Unidas (ONU) define como jovem aqueles que se encontram entre os 15 e os 24 anos de idade, e a União Europeia (UE) aqueles que se encontram entre os 15 e os 29 anos de idade.
- *Jovem Adulto*: Na psicologia do desenvolvimento, a expressão “jovem adulto” refere-se à fase de transição entre a adolescência e a idade adulta, caracterizada por grandes mudanças individuais e contextuais e que pode estender-se até perto dos 30 anos (de Moor *et al.*, 2023).
- *Idade de maioridade civil*: Idade em que se adquire plena capacidade de exercício de direitos e deveres na condição de adulto.

- *Idade de imputabilidade penal*: Idade a partir da qual uma pessoa é considerada penalmente responsável pelos seus atos criminais.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender o conceito de jovem adulto à luz da psicologia do desenvolvimento;
- Compreender como tem sido reconhecida a categoria “jovem adulto” nos sistemas de justiça;
- Estar familiarizado com os principais debates nacionais e internacionais sobre os jovens adultos no sistema de justiça criminal;
- Compreender o conceito de jovem adulto enquadrado no sistema de justiça criminal português.

1. INTRODUÇÃO

A expressão “jovem adulto” é utilizada para definir a “fase do ciclo vital que corresponde à passagem da adolescência para a idade adulta”, e que é marcada por “transições traduzidas no desenvolvimento, realização e consolidação da identidade pessoal e social do sujeito, que culminarão com a aquisição do estatuto social de adulto” (Andrade, 2010, p. 255). Esta é uma etapa relevante do ponto de vista da exploração da identidade, caracterizada por mudanças de papéis sociais e por uma progressiva autonomia em diversas áreas da vida do jovem: a transição para a vida profissional ativa, a autonomia financeira, a saída de casa dos pais, o desenvolvimento de relações afetivas, ou mesmo a parentalidade e a constituição de família nuclear própria (Eisenberg *et al.*, 2005). Esta fase tende a ser mais prolongada no tempo quando se comparam os jovens adultos na atualidade com os das gerações anteriores (Arnett, 2001, 2015).

Não existe uma proposta única para a delimitação etária dos “jovens adultos”, embora o limite mínimo dos 18 anos de idade seja relativamente consensual por corresponder, em muitos países, à idade de maioridade civil. Quanto ao limite etário máximo, as propostas divergem. Por exemplo, a União Europeia define, para efeitos de caracterização da população juvenil, os 29 anos como idade máxima, considerando que acima dos 30 anos estamos perante população adulta. A Organização das Nações Unidas (ONU), por seu lado, enquadra os jovens até ao limite máximo dos 24 anos de idade. Não obstante, evidência recente sobre a passagem para a adultícia, nomeadamente indicadores estatísticos sobre transições,

papéis sociais e autonomia, sugere que o limite superior etário que enquadra a juventude pode estender-se até aos 35 anos.

Em Portugal, durante o período do Estado Novo, a pobreza generalizada e a falta de acesso à educação não permitiram que a juventude se definisse como grupo social. Nesse período, os jovens assumiam desde cedo tarefas laborais e domésticas devido às dificuldades económicas da maioria das famílias. Depois da revolução de 25 de Abril de 1974, o cenário foi progressivamente mudando, com acontecimentos-chave de transição para a vida adulta, como a idade no nascimento do primeiro filho ou a idade da saída de casa dos pais a serem adiados significativamente nas trajetórias de vida dos jovens (Matos *et al.*, 2019).

A idade média das mulheres portuguesas no nascimento do primeiro filho era de 23,6 anos em 1980 e de 30,8 anos em 2022 (PORDATA, 2023)¹.

A idade média no primeiro casamento, em Portugal, era de 26,9 anos em 1960 e de 35,1 anos em 2022 (PORDATA, 2023)².

Dados do Eurostat³ indicam que, em 2022, em Portugal, a idade média de saída de casa dos pais se situava nos 29,7 anos, acima da média da UE (26,4 anos).

Apesar de não existir uma delimitação etária consensual nem uma definição clara e inequívoca desta etapa, no âmbito da psicologia do desenvolvimento tem sido sistematizado um conjunto de características associadas ao “jovem adulto”. Em termos de desenvolvimento cognitivo, esta etapa é de pensamento ‘pós-formal’, em que o jovem adulto passa a ser capaz de construir e usar o conhecimento de forma relativa, compreendendo que o mesmo não é fixo e imutável; passa também a ser capaz de entender contradições e de sintetizar pensamentos, emoções e comportamentos contraditórios (Simões, 2006). Este nível de desenvolvimento cognitivo traz implicações para a capacidade de tomar decisões e para o desenvolvimento emocional e de competências de relacionamento com os outros. Não existe muita literatura sobre as atitudes e os comportamentos pró-sociais dos jovens adultos, mas existe alguma evidência sobre a sua progressiva maior orientação para os outros a partir dos 18 e até aos 29 anos (Arnett, 2001; Matos *et al.*, 2023). Esta mudança, considerada um marcador relevante de maturidade em direção

1 PORDATA (2023). Idade média da mãe ao nascimento do primeiro filho. <https://www.pordata.pt/portugal/idade+media+da+mae+ao+nascimento+do+primeiro+filho-805>

2 PORDATA (2023). Idade média ao primeiro casamento, por sexo. <https://www.pordata.pt/Portugal/Idade+m%C3%A9dia+ao+primeiro+casamento++por+sexo-421>

3 <https://ec.europa.eu/eurostat>

à idade adulta, possibilita que o raciocínio moral passe a considerar o outro e a reger-se por princípios universais regulados pela reciprocidade (Andrade, 2010; Eisenberg *et al.*, 2005).

A distinção entre a infância e a adultícia está na origem da construção de categorias de classificação jurídica em razão da idade para efeitos legais (Carvalho *et al.*, 2021). No quadro da administração da justiça penal, os indivíduos são considerados crianças, isto é, ‘menores’ quando se encontram abaixo do limiar etário da maioridade penal, idade a partir da qual passam a ser considerados e julgados como adultos. Até ao século XVIII, a intervenção dos sistemas de justiça junto de crianças e adultos era concretizada em moldes idênticos. Tudo se resumia a um plano de juízo moral sobre a natureza da pessoa em linha com os debates teológicos à época em torno do bem e do mal (Carvalho, 2020).

A crescente complexidade dos modos de vida na infância e juventude, em sociedades marcadas por profundas mudanças sociodemográficas e tecnológicas, conduziu ao reconhecimento científico, político e pragmático de que as categorias binárias de ‘menor’ e ‘maior’ podem não ser, por si só, suficientes para as necessidades de resposta judiciária à prática de delinquência e crime de um grupo social específico, o dos jovens. Neste sentido, tem vindo a ser dada maior visibilidade a uma categoria, a dos jovens adultos, com limites etários variáveis de país para país, e que tende, em muitos, a estarem sobrerrepresentados nas estatísticas oficiais relativas à população prisional e à criminalidade registada (Carvalho *et al.*, 2021).

2. PANORAMA INTERNACIONAL

Durante décadas, os jovens adultos foram um grupo esquecido no sistema de justiça, tanto a nível nacional como internacional, predominando o interesse em lidar com os jovens menores de 18 anos em detrimento dos jovens entre 18 e 21-24 anos (Dünkel & Pruin, 2012). Mais recentemente, tem sido dada maior atenção a este grupo, com diversas questões a serem debatidas internacionalmente acerca do modo como os jovens adultos são tratados nos sistemas de justiça (Penal Reform International, 2022), conforme se apresenta a seguir.

2.1. A DIVERSIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DE JOVEM ADULTO

De entre as principais questões debatidas internacionalmente sobre os jovens adultos no sistema de justiça criminal, destaca-se a idade, desde logo pelas diferenças na determinação das idades mínima e máxima na conceptualização do “jovem adulto”. A nível internacional, não existe um limite fixo que estabeleça a idade considerada adequada para a determinação de quem abranger como jovem

adulto. A dificuldade em obter dados estatísticos globais sobre jovens adultos na prisão reflete precisamente a falta de uma delimitação etária consensual a nível internacional. Alguns países apresentam estatísticas sobre população prisional, destacando os jovens entre os 18 e os 21 anos; outros salientam a faixa etária dos 18 aos 25 anos e, outros ainda, a faixa dos 18 aos 30 anos. Apesar da dificuldade em comparar estatísticas de diferentes países devido à forma desigual como delimitam esta etapa e como recolhem e sistematizam informação, os dados disponíveis apontam para uma variabilidade considerável na proporção de jovens adultos entre a população reclusa. Por exemplo, em países como os Estados Unidos da América ou o Japão, os jovens entre os 18 e os 25 anos de idade representavam, em 2022, cerca de 5% da população reclusa. Noutros países, essa proporção é bastante mais elevada. Por exemplo, na Argentina, estes jovens representavam, para o mesmo período, 21%; na Índia, as estatísticas apontam para 44%, mas para uma faixa etária maior, entre os 18 e os 30 anos de idade (Penal Reform International, 2022).

2.2. A CENTRALIDADE DA IDADE DA IMPUTABILIDADE PENAL

Um debate relacionado é o da idade de imputabilidade penal, ou seja, a idade a partir da qual um indivíduo passa a responder por atos de violação da lei penal no sistema de justiça na condição de adulto (ver capítulos 1.1 e 1.2 deste Manual). A demarcação etária da maioridade penal é uma questão-chave no campo da justiça, e o modo como se vê definida depende do entendimento que uma sociedade faz sobre duas categorias sociais, infância e juventude, não podendo a reação de controlo social posta em execução ser dissociada dessas categorias (Carvalho, 2020). Não existe uma idade internacionalmente consensualizada entre Estados para a construção da categoria de jovem adulto, pelo que a sua definição cabe ao legislador nacional.

2.3. JOVENS ADULTOS E INTERATIVIDADE ENTRE SISTEMAS DE JUSTIÇA

A articulação entre os sistemas de justiça juvenil e de justiça penal adulta, nomeadamente a possibilidade de transferências quer do sistema de justiça juvenil para o sistema penal adulto, quer no sentido contrário, é outra questão relevante. A transferência do sistema adulto para o juvenil, ou pelo menos a aplicação aos jovens adultos de um tratamento mais próximo do que caracteriza o sistema juvenil, pode acontecer no âmbito de regimes especiais para jovens adultos, que existem em alguns países. No caso dos Países Baixos, a um jovem entre os 18 e os 23 anos pode continuar a ser aplicada a justiça juvenil em detrimento da justiça criminal em função da avaliação que dele é feita. Mas, em diversos sistemas

de justiça, pode também acontecer o inverso, ou seja, a transferência de jovens do sistema de justiça juvenil para o sistema de justiça criminal de adultos. Na Bélgica e nos Países Baixos, jovens de 16 e 17 anos acusados de crimes violentos podem ser transferidos para julgamento em tribunais criminais, deixando de estar abrangidos pela ação da justiça juvenil. Esta é uma questão que tem sido alvo de preocupação por parte de académicos e de profissionais do sistema de justiça, por se reconhecerem as necessidades específicas dos jovens (Silva *et al.*, 2020). De igual modo, esta transferência entre sistemas é apontada por diferentes organismos internacionais, como o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas ou o Conselho da Europa, como uma prática que viola as normas nesta área e que traz graves prejuízos ao desenvolvimento do jovem, agravando a sua estigmatização e possibilidades de reabilitação. No caso particular dos jovens menores de idade, sabe-se que, em diferentes países, quando são transferidos para tribunais de adultos, tendem a receber sentenças mais severas e apresentam taxas de reincidência mais altas do que as que se reportam aos jovens que são julgados em tribunais de justiça juvenil (Richards, 2011). Evidências de pesquisas concluíram ainda que os jovens adultos infratores apresentam mais semelhanças com juvenis do que com adultos em relação a padrões ofensivos, maturação e circunstâncias de vida (Farrington *et al.*, 2017).

2.4. PREVENÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Nacional e internacionalmente, reconhece-se a necessidade de os jovens adultos serem alvo de uma intervenção específica, mais adequada à sua faixa etária e maturidade. Destacam-se as práticas de justiça restaurativa, centradas na responsabilização, na reparação do dano e na reconciliação (em vez das penas tradicionais retributivas), e as medidas alternativas à pena de prisão, como a prestação de serviços à comunidade ou o recurso à vigilância eletrónica. Com os jovens, é maior a preocupação com a reinserção ou reeducação quando se trata da resposta ao comportamento criminal. Perante a evidência de que as taxas de reincidência em jovens adultos são muito elevadas (e.g., Basto-Moreira & Maia, 2017), e de que essas taxas aumentam quando os jovens são tratados no sistema penal adulto (e.g., Farrington *et al.*, 2017), alguns países estão a apostar em práticas de reinserção especificamente desenhadas para jovens, com o objetivo de reduzir a sua reincidência. Por exemplo, no Japão, os jovens adultos são encorajados a integrar-se na comunidade e a adquirir competências para alargarem as possibilidades de inserção profissional; na Finlândia, funciona um sistema de tutorias individuais a jovens na prisão com menos de 21 anos e que tenham interrompido os seus percursos educativos precocemente (Penal Reform International, 2022).

Independentemente destas práticas, é bastante consensual a defesa das medidas preventivas em detrimento das medidas remediativas, pois são conhecidos os riscos da entrada precoce no sistema de justiça, ou mesmo de proteção. Estudos nacionais e internacionais têm evidenciado que os contactos precoces com o sistema de proteção constituem um fator de risco para o comportamento delinquente. Por exemplo, dados da Nova Zelândia, relativos a 2022, mostram que 45% das crianças e jovens adultos institucionalizados ao abrigo do sistema de justiça juvenil estiveram anteriormente no sistema de proteção (Penal Reform International, 2022). Os estudos têm também demonstrado que a entrada precoce no sistema de proteção constitui uma variável significativamente associada à reincidência dos jovens (e.g., Cunha *et al.*, 2015).

A aposta nas medidas de prevenção pode concretizar-se, por um lado, através da atuação junto de crianças e jovens para o desenvolvimento de competências socioemocionais e da promoção de comportamentos pró-sociais (Nogueira *et al.*, 2023); por outro lado, através da atuação junto de profissionais que trabalham com crianças e jovens, ou globalmente junto de cidadãos adultos, para reduzir o risco de criminalização de comportamentos que podem ser esperados na juventude e, conseqüentemente, o risco de entrada precoce no sistema de proteção ou no sistema de justiça juvenil. Esta entrada precoce pode, como referimos, constituir em si mesma um fator de risco para comportamentos delinquentes posteriores (Cunha *et al.*, 2015).

Voltando à intervenção remediativa, em diversos países têm sido criados regimes especiais para jovens adultos que cometem crimes, de forma a que, não podendo os seus atos enquadrar-se na justiça juvenil, possam ser tratados de forma especial no sistema de justiça criminal adulto. A título de exemplo, na Alemanha, foram definidos procedimentos específicos para jovens com idades entre os 18 e os 21 anos, nomeadamente a apresentação a um tribunal especial para jovens e a atenuação das suas penas ou o enquadramento destas no sistema juvenil (Penal Reform International, 2022).

Medidas e penas privativas de liberdade

Mais do que o tribunal onde são julgados, tem sido debatido o local de cumprimento de uma medida ou pena privativa de liberdade pelos jovens adultos. Os cenários são diversos, incluindo o de países em que jovens cumprem pena de prisão em instituições para adultos (Portugal é um desses casos, podendo encontrar-se nas prisões jovens menores de idade, com 16 e 17 anos – ver próxima secção). Em alguns casos, estão previstas outras possibilidades para os jovens adultos: cumprir pena em instituições da justiça juvenil (e.g., Nova Zelândia e Países Baixos),

ficar em prisões para adultos, mas em alas totalmente separadas (e.g., Marrocos), cumprir pena em prisões especiais para jovens com menos de 21 anos de idade (e.g., Itália) (Penal Reform International, 2022).

Salienta-se ainda que, à semelhança do se passa com outros grupos etários da população abrangida pela justiça criminal, e em particular quando se analisa a distribuição da população prisional, também entre os jovens adultos tendem a estar sobrerrepresentados (relativamente aos grupos populacionais de referência em cada país) os indivíduos do sexo masculino, os oriundos de grupos social e economicamente mais desfavorecidos, bem como os de nacionalidade estrangeira, migrantes ou de determinadas origens culturais e étnicas (Carvalho *et al.*, 2022) (a este respeito, ver capítulo 3.4 deste Manual).

3. PANORAMA NACIONAL

Pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas (1989), em setembro de 1990, o Estado português adotou o conceito de criança aí definido: “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável atingir a maioridade mais cedo” (artigo 1.º) e manteve a definição já prevista no artigo 122.º do Código Civil, em que se define que “é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”. Contudo, para aplicação da jurisdição penal, persiste o disposto no artigo 19.º do Código Penal, que determina a inimputabilidade em razão da idade: “os menores de 16 anos são inimputáveis”. Uma segunda categoria de inimputabilidade é por anomalia psíquica (ver capítulo 3.5 deste Manual).

Em Portugal não há coincidência entre a maioridade civil e a maioridade penal.

A idade que conta em termos de relevância penal é a idade à data da prática dos factos qualificados pela lei penal como crime. Por exemplo, se um jovem com 15 anos e 11 meses comete um facto dessa natureza, por esse facto só poderá ser julgado no âmbito da justiça juvenil, isto é, no quadro da Lei Tutelar Educativa (à data da escrita deste texto, 2024), independentemente de, à data do julgamento, poder já ter 16 ou 17 anos; é ainda obrigatório que lhe seja aplicada decisão judicial antes de completar os 18 anos de idade. Mas esse mesmo jovem pode ter continuado a praticar ilícitos aos 16 e 17 anos. Nesse caso, mesmo que ainda tenha processo tutelar educativo, pode acumular com processos criminais no quadro da justiça penal, pois os jovens de 16 ou mais anos que cometem factos qualificados pela lei penal como crime, em Portugal, caem na alçada da lei penal geral e

são considerados e julgados como adultos. Contudo, como resultado da reforma do Código Penal de 1982, nos termos do artigo 9.º, são estabelecidas disposições especiais para jovens, determinando-se que “aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial”. Inspirado no Direito alemão, aplica-se um regime penal especial para jovens adultos (Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro de 1982), embora, na verdade, entre os 16 e os 18 anos, de um ponto de vista civil, sejam considerados ‘menores’.

Este regime penal especial assenta na necessidade de encontrar as reações de controlo formal que melhor possam adequar-se às práticas de crimes nestas idades, podendo dizer-se que “o direito penal dos jovens adultos surge, assim, como categoria própria, envolvendo um ciclo de vida, correspondendo a uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório” (excerto do Decreto-Lei n.º 401/82). No fundo, a política criminal é definida como base na assunção da existência de um período de transição juvenil relativo a um período de moratória entre a noção de inimputabilidade penal absoluta, marcada pela ausência de culpa, e a maioridade penal plena, com atribuição de culpa servindo este regime para a atenuação especial da pena de prisão, tanto quanto possível mediante a natureza do caso, quando o juiz avalie como vantajoso para a reinserção social do jovem (Carvalho, 2020).

Nos casos em que a ilicitude dos factos praticados é elevada a par da culpa grave, na forma de dolo direto, pode o juiz aferir que não existem motivos sérios para que esta atenuação seja aplicada uma vez que, da mesma, não é credível se resultem vantagens para a reinserção social (Figuerola, 2008).

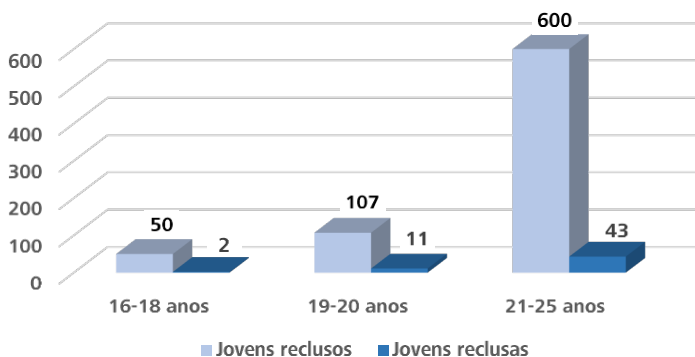
Em Portugal, o regime penal para jovens adultos não é de aplicação obrigatória, dependendo em cada caso de um conjunto de circunstâncias. Contudo, é obrigatória a justificação pelo juiz quando a opção é a sua não aplicação.

Apesar de não ser de aplicação obrigatória, quando se trata de maiores de 16 anos e menores de 21 anos à data da prática dos factos qualificados pela lei penal como crime, é exigido ao juiz que aprecie expressamente se é ou não de aplicar este regime e justificar a posição adotada, mesmo quando não avança no sentido da sua aplicação (Figueiroa, 2008). Esta apreciação não está dependente de solicitação do Ministério Público, nem do arguido, constituindo uma inerência ao próprio processo, incluindo em casos em que há falta de elementos suficientes nos autos.

Dois níveis etários estão incluídos no Regime Penal Especial para Jovens Delinquentes: um, que engloba os menores de 16 e 17 anos de idade, penalmente imputáveis; outro, relativo aos maiores de idade, do ponto de vista civil, entre os 18 e os 21 anos.

Este regime penal especial prevê a possibilidade de um jovem ser colocado em centros de detenção específicos e promove, para certos casos, o recurso a sentenças reduzidas e a aplicação de medidas corretivas alternativas, em vez de uma pena de prisão, incluindo a vigilância eletrónica (desde 2007). No entanto, uma vez que os centros de detenção nunca foram construídos, os jovens entre os 16 e os 18 anos de idade acabam por cumprir penas de prisão em Estabelecimentos Prisionais e partilhar com adultos as mesmas instalações. Dados oficiais revelam que, a 31 de dezembro de 2022, estavam nas prisões portuguesas 52 jovens com menos de 18 anos e 170 jovens entre os 16 e os 20 anos de idade (ver gráfico 1).

Gráfico 1. Número de jovens adultos nas prisões portuguesas em 31 de dezembro de 2022



Fonte: Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, Ministério da Justiça⁴

De igual modo, a evolução da realidade social ao longo de mais de quatro décadas implicou a desatualização deste diploma legal, tornando-se quase impossível fazer uma análise da sua aplicabilidade. As sucessivas mudanças da legislação penal trouxeram novas medidas e penas que, de certa forma, acabam por fornecer

⁴ Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, DGRSP (2023). Estatísticas Anuais. Consultado em: https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/%C3%81rea%20Prisional/Anuais/2022/Q-05-Rcls.pdf?ver=Qz4TRCM_MwQuF2PjtWkHQ%3d%3d

outras respostas ao objetivo de evitar a aplicação da pena de prisão a jovens nestas idades, como verificado por Carvalho (2020) na análise das estatísticas oficiais.

Na rede do sistema prisional português, há apenas um estabelecimento destinado a jovens adultos do sexo masculino, em Leiria. No entanto, os jovens em reclusão do sexo masculino encontram-se distribuídos por estabelecimentos prisionais em todo o país e apenas uma parte em Leiria (Carvalho *et al.*, 2021). De salientar que não há qualquer prisão especificamente direcionada para o cumprimento de pena por parte das mulheres jovens adultas, que estão no sistema em número meramente residual (Carvalho *et al.*, 2022). Segundo dados oficiais, encontravam-se nas prisões portuguesas, a 31 de dezembro de 2022, apenas duas jovens com idade entre os 16 e os 18 anos e 13 jovens com idade entre os 18 e os 21 anos (ver gráfico 1). Estes números estão em linha com o que tem sido reportado nos últimos vinte anos nas estatísticas oficiais da DGRSP⁵: 2003 – 16-20 anos (n=10); 2013 – 16-18 anos (n=0), 19-20 anos (n=14). Os números reduzidos não devem, contudo, levar-nos a desvalorizar o problema da manutenção das jovens em contexto prisional adulto. Pelo contrário, as suas experiências em contexto prisional são marcadas pela permanência num contexto em que a maioria das reclusas são adultas (Matos, 2008).

ATIVIDADES FORMATIVAS

- Sintetize os princípios orientadores que fundamentam a necessidade de uma intervenção da justiça criminal diferenciada junto de jovens adultos.
- Analise o seguinte caso e responda às questões.

Em Lisboa, um grupo de cinco jovens – o João e o Pedro, com 16 anos, a Sara com 15 anos, a Maria com 19 anos e o Vítor com 23 anos – foi detido pelas autoridades policiais por suspeita da prática de roubo e de ofensas à integridade física, alegadamente exercidas na via pública sobre outros dois jovens, um dos quais menor de 16 anos. Desses factos, resultou a hospitalização de um dos ofendidos.

- A) Quem fica sob a alçada da justiça penal?
- B) A quem poderá vir a ser aplicado o Regime Penal Especial para Jovens Delinquentes?
- C) Quem pode ficar sujeito ao sistema tutelar educativo?

5 Idem.

Respostas: A: João, Pedro, Maria e Vítor; B) João, Pedro e Maria; C) Sara

- Realize um *podcast* em grupo para discussão sobre o tema Jovens Adultos no Sistema de Justiça em Portugal.
- Crie um álbum de artigos recolhidos na imprensa escrita e/ou *online* sobre criminalidade praticada por jovens adultos e analise esses relatos sob diferentes perspetivas: perfil dos intervenientes agressores e vítimas, locais das práticas, natureza dos crimes e respostas das autoridades de segurança e judiciais.

APOIO

A participação de Maria João Leote de Carvalho neste trabalho é financiada por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do CEEC Individual – <https://doi.org/10.54499/2021.00384.CEECIND/CP1657/CT0022>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- ANDRADE, C. (2010) Transição para a idade adulta: Das condições sociais às implicações psicológicas. *Análise Psicológica* 2 (XXVIII): 255-267.
- ARNETT, J. (2001) Conceptions of the transition to adulthood: Perspectives from adolescence through midlife. *Journal of Adult Development* 8: 133-143.
- CARVALHO, M. J. L. (2020). Uma realidade invisível: os jovens adultos condenados em Tribunais Judiciais de 1.ª Instância em Portugal (1993-2018). *Revista do Ministério Público*, (162), 117-148. https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/47654297/RMP_162_NET_Maria_deCarvalho_2020.pdf
- MATOS, R. (2008). *Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas*. Coimbra: Almedina.
- PENAL REFORM INTERNATIONAL (2022). *Global Prison Trends 2022*. Disponível em: <https://www.penalreform.org/global-prison-trends-2022/>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- ARNETT, J. (2015). *Emerging Adulthood: The winding road from the late teens through the twenties*. New York: Oxford University Press.
- CARVALHO, M. J. L., Gomes, S., Duarte, V., & Oliveira, R. (2022). População no sistema prisional português: evolução e tendências entre 2000 e 2017. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 127, 115-142.

- CARVALHO, M. J. L., Urbano, C., & Duarte, V. (2021). 'Goldies', 'Birdies' and 'Oldies': An exploratory analysis of young adults in Portuguese prisons. In S. Gomes, M. J. L. Carvalho & V. Duarte (Eds.), *Incarceration and Generation: Multiple Faces of Confinement* (Vol. 1, pp. 183-223). (Palgrave Studies in Prisons and Penology). London: Palgrave Macmillan.
- COX, A., & Abrams, L. S. (Eds.) (2022). *The Palgrave International Handbook of Youth Imprisonment*. Palgrave Macmillan Cham. <https://doi.org/10.1007/978-3-030-68759-5>
- DEAKIN, J., Fox, C., & Matos, R. (2022). Labelled as 'risky' in an era of control: How young people experience and respond to the stigma of criminalized identities. *European Journal of Criminology*, 19(4), 653-673.
- DÜNKEL, F., & Pruin, I. (2012). Young adult offenders in the criminal justice systems of European countries. In F. Lösel, A. Bottoms & D. Farrington (eds.), *Young adult offenders Lost in Transition?* (pp. 11-38). London: Routledge.
- MATOS, R., Campos, L., Martins, F., Deakin, J., Carneiro, A., Fox, C., & Markina, A. (2023). At the 'risky' end of things: labelling, self-concept and the role of supportive relationships in young lives, *Journal of Youth Studies*, 26(3), 313-330.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ANDRADE, C. (2010). Transição para a idade adulta: Das condições sociais às implicações psicológicas. *Análise Psicológica* 2 (XXVIII): 255-267.
- ARNETT, J. (2001). Conceptions of the transition to adulthood: Perspectives from adolescence through midlife. *Journal of Adult Development* 8: 133-143.
- ARNETT, J. (2015). *Emerging Adulthood: The Winding Road from the Late Teens through the Twenties*. New York: Oxford University Press.
- BASTO-PEREIRA, M., & Maia, Â. (2017). Persistence in Crime in Young Adults with a History of Juvenile Delinquency: The role of mental health and psychosocial problems. *International Journal of Mental Health and Addiction* 16(2): 496-506. <https://doi.org/10.1007/s11469-017-9847-7>
- CARVALHO, M. J. L. (2020). Uma realidade invisível: os jovens adultos condenados em Tribunais Judiciais de 1.ª Instância em Portugal (1993-2018). *Revista do Ministério Público*, (162), 117-148.
- CARVALHO, M. J. L., Urbano, C., & Duarte, V. (2021). 'Goldies', 'Birdies' and 'Oldies': An Exploratory Analysis of Young Adults in Portuguese Prisons. In S. Gomes, M. J. L. Carvalho, & V. Duarte (Eds.), *Incarceration and Generation: Multiple Faces of Confinement* (Vol. 1, pp. 183-223). (Palgrave Studies in Prisons and Penology). London: Palgrave Macmillan.
- CARVALHO, M. J. L., Gomes, S., Duarte, V., & Oliveira, R. (2022). População no sistema prisional português: evolução e tendências entre 2000 e 2017. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 127, 115-142.

- CUNHA, C., Soares, M., Veríssimo, L., & Matos, R. (2015). Família, Pares e Delinquência Juvenil: Análise de diferentes percursos de reincidência. *Revista De Psicologia, 24*(2). <https://doi.org/10.5354/0719-0581.2015.38134>
- DÜNKEL, F., & Pruin, I. (2012). Young adult offenders in the criminal justice systems of European countries. In F. Lösel, A. Bottoms & D. Farrington (eds.), *Young adult offenders Lost in Transition?* (pp. 11-38). London: Routledge.
- EISENBERG, N., Cumberland, A., Guthrie, I. K., Murphy, B. C., & Shepard, S. A. (2005). Age Changes in Prosocial Responding and Moral Reasoning in Adolescence and Early Adulthood. *Journal of research on adolescence: the official journal of the Society for Research on Adolescence, 15*(3), 235-260.
- FARRINGTON, D. P., Loeber, R., & Howell, J. C. (2017). Increasing the minimum age for adult court: Is it desirable, and what are the effects? *Criminology and Public Policy, 16*, 83-92. DOI:10.1111/1745-9133.12259
- MOOR, E. L. de, Nelemans, S. A., Becht, A. I., Meeus, W., & Branje, S. (2023). Personality Development Across Adolescence and Young Adulthood: The role of life transitions and self-concept clarity. *European Journal of Personality, 37*(5), 587-604.
- FIGUEROA, F. (2008). «Punição no Limiar da Idade Adulta»: o Regime Penal Especial para Jovens Adultos e, em especial, a Interatividade entre Penas e Medidas Tutelares Educativas. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito.
- MATOS, R. (2008). *Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas*. Coimbra: Almedina.
- MATOS, R., Martins, F., Carneiro, A., Mota Ribeiro, L., Campos, L., & Negrão, M. (2019). Jovens, género e desviância em Portugal: uma abordagem histórica. In J. S. Martins & M. Simões (Eds.), *Crime, desvio e risco na adolescência*. Lisboa: Edições Sílabo.
- MATOS, R., Campos, L., Martins, F., Deakin, J., Carneiro, A., Fox, C., & Markina, A. (2023). At the 'risky' end of things: labelling, self-concept and the role of supportive relationships in young lives. *Journal of Youth Studies, 26*(3), 313-330.
- NOGUEIRA, I., Barbosa, M. R., Ribeiro, L. M., Xenophontos, I., & Zimbardo, P. (2023). *Frontiers in Psychology, 14*: 1091349. doi:10.3389/fpsyg.2023.1091349
- PENAL REFORM INTERNATIONAL (2022). *Global Prison Trends 2022*. Disponível em: <https://www.penalreform.org/global-prison-trends-2022/>
- RICHARDS, K. (2011). *What makes juvenile offenders different from adult offenders? Trends and issues in crime and criminal justice*. Canberra: Australian Institute of Criminology.
- SIMÕES, A. (2006). Factos e factores do desenvolvimento intelectual do adulto. *Psychologica, 42*, 25-43.
- SILVA, T.R., Reis Barbosa, M., Matos, R., & Veludo Fernandes, R. (2020). Entre a maioridade penal e a menoridade civil: perspetivas de profissionais da área da Justiça. *Análise Social, 55*(235), 356-387.